

LEI MUNICIPAL Nº1519/2025, DE 03 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos, no Município do Altinho-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Altinho, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos, suas boas práticas, bem como sobre as diretrizes associadas ao bem estar animal, controle de condições sanitárias, técnicas, ambiental e proteção do meio ambiente.

Parágrafo 1º- Estão excluídos desta Lei os animais classificados nos termos de fauna silvestre, que são regidos por legislação específica.

Parágrafo 2º- Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo controle populacional de animais domésticos.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente implantar o “Programa de Controle Populacional dos Cães e Gatos” mediante a celebração de convênio, realização cadastros, inspeção nas clínicas participantes verificando a adequação das instalações em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e promover a educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos e da convivência ética e saudável.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - castração: procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário formado em animais e que inibe a capacidade reprodutiva dos mesmos;

II - anestesia: estado total de ausência de dor permitindo que os pacientes passem por cirurgias e outros procedimentos sem a angústia e a dor que experimentaríamos de outra maneira;

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÉDO

Rua Dr. Nestor Varejão, nº51 - Centro | Altinho-PE | CEP: 55.490-000 | CNPJ: 10.091.502/0001-29

81 3739-1118

www.altinho.pe.gov.br

altinho@altinho.pe.gov.br



III - RGA (Registro Geral do Animal): carteira digital, timbrada e numerada e, que associado a um registro, permite a identificação do tutor e do animal;

IV - Plaqueta de Identificação: acompanhada com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal;

V - Chip de identificação eletrônica: chip implantado no animal e o número é um cadastro online que informa: nome, idade, sexo, localização, castrado, vacinado, nome do tutor;

VI - SICAD: Sistema de Informação e Controle de Animais Domésticos permitindo que tutores de animais, médicos veterinários, criadores e responsáveis realizem nos pets shops, clínicas veterinárias, castramóveis, hospitais públicos veterinários e estabelecimentos comerciais de criação usuários do sistema, o cadastro, o registro da última vacinação e a emissão de carteirinha dos animais;

VII - Cadastro informatizado: sistema de registro com capacidade de associar o número do RGA ou do chip de identificação eletrônica a informações do animal;

VIII - Guarda responsável: compromisso assumido por pessoa natural ou jurídica – guardião e responsável – que ao adquirir, adotar ou utilizar um animal passa a ter o dever no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

IX - bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de modo a lhes assegurar suas necessidades naturais e liberdades, considerando:

- a) a liberdade para expressar seu comportamento ambiental;
- b) a ausência de medo e estresse causados ou decorrentes de ações humanas;
- c) a ausência de desnutrição, fome e sede;
- d) a não sujeição ao desconforto, à dor e a doenças.

X - abandono: ação voluntária de renúncia à posse, guarda ou propriedade de animais, que cause desamparo, deixando-os à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas;

XI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais domésticos;

XII - gerenciamento: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, no controle populacional de animais domésticos;





XIII - gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções objetivando planejar, executar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos; e

XIV - Inventário Municipal de Animais Domésticos: conjunto de informações sobre o controle populacional de animais descritos conforme o art. 4º desta lei.

Parágrafo Único - Fica proibido programas de controle reprodutivo por meio de esterilização química.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os animais classificam-se em:

I - animais domésticos: aqueles que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

II - em criadouro: aqueles com reprodução e ciclo de vida controlado pelo homem, ou destinado ao comércio, direta ou indiretamente;

III - semi domiciliados: aqueles não restritos ao ambiente domiciliar, com a presença do proprietário ou preposto, responsável identificado em imóveis públicos ou privados, mas sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

IV - não domiciliados ou em situação de abandono: aqueles encontrados em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença do proprietário ou preposto, sem responsável identificado ou não aceito pela comunidade local, ou em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

V - feral ou assilvestrado aqueles que, por diferentes modos, perdem o contato com pessoas e outros animais e retornam ao estado selvagem.

Art. 5º - Todos os animais têm direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

Parágrafo Único - A integridade física e mental e o bem-estar dos animais são considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no caput, além de coibir práticas contrárias a esta Lei, em consonância com o que determina o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.



Art. 6º - Ficará a cargo do cargo de Diretor de Atenção e Proteção Animal, vinculado ao órgão responsável pela implementação do Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos as seguintes atribuições:

I - coordenar e fiscalizar a execução das ações previstas no Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos;

II - promover a articulação entre os órgãos municipais, estaduais e federais para a implementação de programas de proteção e bem-estar animal;

III - identificar animais domésticos e supervisionar campanhas de castração, garantindo o cumprimento das diretrizes legais;

IV - Estabelecer parcerias com ONGs, universidades, clínicas veterinárias e demais entidades para a proteção animal e educação sobre guarda responsável;

V - Monitorar e propor melhorias na infraestrutura de atendimento aos animais domésticos em situação de abandono, resgate e reabilitação;

VI - Elaborar relatórios periódicos sobre o impacto e os resultados das políticas públicas relacionadas à proteção animal;

VII - Garantir o cumprimento das normas sanitárias e ambientais relacionadas ao manejo de animais domésticos;

VIII - Desenvolver e implementar ações educativas voltadas à conscientização da população sobre bem-estar animal e controle populacional ético.

Art. 7º - São princípios do Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I - a prevenção e a precaução;

II - a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, e de saúde pública;

III - a adoção dos princípios da esterilização, identificação e guarda responsável de animais domésticos como premissa na proposição do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o Município de Altinho, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo;

IV - a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, através da articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Município, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII - a razoabilidade e a proporcionalidade; e

VIII - a garantia da sociedade ao direito à informação.

Art. 8º - São objetivos da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I - proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II - estimular a guarda responsável e adoção consciente de animais domésticos;

III - buscar a redução dos níveis de abandonos e maus-tratos de animais domésticos;

IV - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, através da parceria entre o Poder Público Municipal, sociedade civil e iniciativa privada;

V - promover a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor privado, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de controle populacional de animais domésticos;

VI - estimular a capacitação técnica continuada na área de controle populacional de animais domésticos;

VII - assegurar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade, a eficácia, eficiência e a universalização da prestação dos serviços públicos de controle populacional de animais domésticos, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII - promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à causa animal;

IX - estimular a implantação regionalizada, de serviços de gerenciamento de controle populacional de animais domésticos.

Art. 9º - São instrumentos do Programa Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos, entre outros:

I - Instituir o Plano Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos;

II - Elaborar os Planos Regionalizados de Controle Populacional de Animais Domésticos;

III - Realizar o monitoramento e a fiscalização para **garantir** o alcance de metas eficazes e eficientes no controle populacional, com o objetivo de **reduzir** os riscos de zoonoses às comunidades, ao meio ambiente, à saúde pública e ao orçamento, bem como **aumentar** o bem-estar dos animais;

IV - Promover a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;

V - Conceder incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

VI - Instituir os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de controle populacional de animais domésticos;

VII - Manter o cadastro municipal de animais domésticos de Altinho;





VIII - Firmar termos de compromisso e termos de ajustamento de conduta; e

IX - Celebrar termos de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes municipais, com vistas ao controle populacional de animais domésticos;

X - incentivar a parceria entre Estado, Municípios e entidades privadas, objetivando a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos no controle populacional de animais domésticos;

XI - fomentar a cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas da gestão do controle populacional de animais domésticos;

XII - estimular a implantação da avaliação do ciclo de vida dos animais domésticos;

XIII - estimular a valorização do voluntariado em programas e projetos de controle populacional de animais domésticos.

Art. 10. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei, compete ao Município:

I - promover a integração da organização, do planejamento, da execução e da avaliação das funções públicas de interesse comum relacionada à gestão do controle populacional de animais domésticos de forma regionalizada no Município;

II - controlar e fiscalizar as atividades relativas ao controle populacional de animais domésticos para o acompanhamento de indicadores de desempenho para promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único - A atuação do Município na forma do caput deste artigo deve apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 11 - O Programa de Controle Populacional de Animais Domésticos compreende:

I - o Projeto Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos;

II - os Projetos Regionais de Controle Populacional de Animais Domésticos;

III - os Projetos de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Parágrafo Único - Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo do Projeto de Controle Populacional de Animais Domésticos, bem como o controle social em sua formulação e Operacionalização.

Art. 12 - O Poder Público, a iniciativa privada e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os criadores, comerciantes, tutores e adquirentes de animais domésticos e os titulares dos serviços públicos de manejo de controle populacional de animais domésticos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo Único - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos tem por objetivo:

- I - promover a gestão do controle populacional de animais domésticos;
- II - minimizar os abandonos e maus-tratos a animais domésticos;
- III - incentivar a guarda responsável;
- IV - estimular a castração e identificação de animais domésticos;
- V - incentivar as boas práticas da adoção consciente.

Art. 14 - Sem prejuízo das disposições estabelecidas no Programa de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos e com vista a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os criadores, comerciantes e adquirentes de animais domésticos têm responsabilidade que abrange:

- I - investimento nas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos;
- II - divulgação de informações relativas às formas de minimização de abandonos, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos.





Art. 15 - O Município, no âmbito de sua competência, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos relacionados com o controle populacional de animais domésticos.

Art. 16 - É vedada a eutanásia de animais como forma de controle populacional de animais domésticos.

Art. 17 - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão de controle populacional de animais domésticos e as que desenvolvam ações no controle populacional de animais domésticos.

Art. 18. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altinho -PE, 03 de abril de 2025.

MARIVALDO PENA

Prefeito do Município de Altinho

Marivaldo Pena
Prefeito
Mat. 295422